SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106821 - SC (2023/0396781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
		RAMON CASSETTARI - SC028703
		PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455
		MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
		ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO - SC009669
RECORRIDO	:	LOURENCO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LUCIA TERESINHA DA SILVA
RECORRIDO	:	ERIC CLAUDIO ELIAS DA SILVA
RECORRIDO	:	LECIAN ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LILIANE DA SILVA DE MEDEIROS
RECORRIDO	:	LISEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	OSWALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO - SC015209

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A repactuação do plano de previdência em 1991 caracteriza a celebração de novo negócio jurídico, cuja anulação por vício de consentimento está sujeita ao prazo de decadência de quatro anos, conforme previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 e no art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. A pretensão de anular o aditivo de migração de 1991 foi exercida apenas em 2009, configurando a decadência do direito do autor de postular sua anulação.

Recurso especial provido para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53233682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: d8682174-dd6d-4e45-ad4a-15dfc04a941f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA53233682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: d8682174-dd6d-4e45-ad4a-15dfc04a941f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106821 - SC (2023/0396781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
		RAMON CASSETTARI - SC028703
		PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455
		MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
		ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO - SC009669
RECORRIDO	:	LOURENCO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LUCIA TERESINHA DA SILVA
RECORRIDO	:	ERIC CLAUDIO ELIAS DA SILVA
RECORRIDO	:	LECIAN ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LILIANE DA SILVA DE MEDEIROS
RECORRIDO	:	LISEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	OSWALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO - SC015209

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A repactuação do plano de previdência em 1991 caracteriza a celebração de novo negócio jurídico, cuja anulação por vício de consentimento está sujeita ao prazo de decadência de quatro anos, conforme previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 e no art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. A pretensão de anular o aditivo de migração de 1991 foi exercida apenas em 2009, configurando a decadência do direito do autor de postular sua anulação.

Recurso especial provido para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52921804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:26
Código de Controle do Documento: 0ad1c16b-9477-4a7b-b2cb-c78411f7e2c7

Trata-se de recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 C/C O ARTIGO 2.028 DO CC/2002. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MIGRAÇÃO DO PLANO DE PENSÃO CONTRATADO EM 1967 PARA PLANO DE PECÚLIO I. SALDAMENTO QUE IMPLICOU RENÚNCIA AO DIREITO À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO ASSOCIADO QUANTO À EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E ÀS NORMAS DO CDC. RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL QUE SE IMPÕE. IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO CONTRATO ORIGINAL. NO ENTANTO, DESCABIDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE PECÚLIO, DADA NATUREZA ALEATÓRIA DO CONTRATO, QUE VISA A COBERTURA DO EVENTO MORTE. SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 479)*

Os embargos de declaração opostos por Lourenço Roberto da Silva foram parcialmente acolhidos, para suspender a exigibilidade de custas e honorários em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 525-528), e, em novo julgamento, foram rejeitados (e-STJ, fls. 539-543).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 178, inc. II, do Código Civil de 2002), pois a pretensão de anular o aditivo de migração de 1991, por vício de consentimento, estaria sujeita ao prazo decadencial de quatro anos contado da celebração, de modo que a demanda ajuizada em 2009 teria sido proposta após a perda do direito de anular o negócio jurídico.

Não há informação sobre a apresentação de contrarrazões. INFORMAÇÃO NÃO LOCALIZADA.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter aderido, em 1967, ao plano de pensão G2 com previsão de pensão por aposentadoria e pecúlio, e que, em 1991, foi induzido a migrar para o "Plano de Pecúlio I", mediante aditivo de saldamento cujo art. 13 imporia renúncia aos benefícios anteriores sem informação adequada, além de instituir aumentos por faixa etária. Propôs ação declaratória cumulada com cobrança, repetição de indébito e antecipação de tutela,

Documento eletrônico VDA52921804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:26
Código de Controle do Documento: 0ad1c16b-9477-4a7b-b2cb-c78411f7e2c7

para anular o aditivo e o contrato de 1991, restabelecer as regras do pacto original, devolver valores pagos a maior e implementar a pensão de aposentadoria. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do "Saldamento de Plano de Pecúlio e/ou Pensão e Subscrição de Plano de Pecúlio I" e do aumento escalonado das contribuições, restabelecer as regras da proposta de sócio de 1967, condenar a ré a devolver as diferenças pagas a maior (inclusive pelos reajustes etários), com correção pelo INPC/IBGE desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, determinar a instituição da pensão por aposentadoria com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde março de 1998, e devolver as contribuições a partir de abril de 1998; fixou custas e honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 417-418).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento: afastou a prescrição com base no art. 177 do CC/1916 c/c art. 2.028 do CC /2002, reconheceu a incidência do CDC, manteve a nulidade do aditivo por violação ao dever de informação e à boa-fé e determinou a implementação da pensão conforme o contrato original, mas afastou a devolução das contribuições referentes ao pecúlio a partir de 1998, por se tratar de contrato de natureza aleatória, determinando que os valores destinados ao fundo de pensão sejam apurados em liquidação; readequou os ônus sucumbenciais (70% ré, 30% autor), com honorários de 15% ao patrono do autor e R$ 2.000,00 ao da ré (e-STJ, fls. 479-491). Em embargos de declaração, houve parcial provimento apenas para suspender a exigibilidade de custas e honorários em favor do autor beneficiário da gratuidade (e-STJ, fls. 526-528), e, posteriormente, foram rejeitados, reafirmando-se a inviabilidade da devolução das contribuições do pecúlio (e-STJ, fls. 540-543).

Na petição inicial o autor formulou os seguintes pedidos (fl. 260):

> *a) Que seja anulado o aditivo, denominado saldamento no qual o autor assina renúncia aos direitos para os quais contribuiu: a aposentadoria, o pensionamento, e mantidas as demais disposições contratuais originárias;*
>
> *b) Seja anulado o contrato firmado em 1991, posto que unilateral e abusivo, e consequentemente seja declarada a inexistência de saldamento do plano anterior, bem como a nulidade da avença que prevê o reajuste por faixa etária;*

Logo, nota-se que o autor visa o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico firmado em 1991, por ter importado em renúncia ao direito ao recebimento da aposentadoria ou pensão mensal.

O pedido principal, portanto, nada mais é do que garantir ao autor a aplicação das regras do regulamento vigente ao tempo da sua admissão no plano, em 1980, especialmente no tocante ao cálculo da prestação e aos benefícios previdenciários então previstos.

Nesse contexto, deve ser aplicada a jurisprudência já pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, "se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art.178 do CC)". (AgRg no

Documento eletrônico VDA52921804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:26
Código de Controle do Documento: 0ad1c16b-9477-4a7b-b2cb-c78411f7e2c7

REsp 1342496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO.*
> *DECADÊNCIA.*
> *1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.*
> *2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.*
> *3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).*
> *4.Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.201.529/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/6/2015)

Assim, promovida a repactuação do plano de previdência em 1991, mostra-se consumada a decadência do direito de postular sua anulação, uma vez exercido tão somente em 2009.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de extinguir o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/15, em razão da decadência do direito do autor.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52921804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:26
Código de Controle do Documento: 0ad1c16b-9477-4a7b-b2cb-c78411f7e2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.106.821 / SC

Número Registro: 2023/0396781-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00329982120148240023 00633105320098240023 006331053200982400235000 0063310532009824002350002 329982120148240023 633105320098240023 6331053200982400235000 63310532009824002350002

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
		ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO - SC009669
		MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
		RAMON CASSETTARI - SC028703
		PAULA CASSETTARI FLÔRES - SC022455
RECORRIDO	:	LOURENCO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LUCIA TERESINHA DA SILVA
RECORRIDO	:	ERIC CLAUDIO ELIAS DA SILVA
RECORRIDO	:	LECIAN ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LILIANE DA SILVA DE MEDEIROS
RECORRIDO	:	LISEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	OSWALDO ROBERTO DA SILVA

Documento eletrônico VDA53203699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:50:56
Código de Controle do Documento: 4f9116de-2e2a-463e-8105-9c539482a5da

ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO - SC015209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:50:56
Código de Controle do Documento: 4f9116de-2e2a-463e-8105-9c539482a5da